

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B****DECISÃO DA COMISSÃO**

de 16 de Fevereiro de 1994

que estabelece uma lista de países terceiros, a partir dos quais os Estados-membros autorizam a importação de carne fresca de aves de capoeira

(94/85/CE)

(JO L 44 de 17.2.1994, p. 31)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► M1	Decisão 94/298/CE da Comissão de 5 de Maio de 1994	L 131	24	26.5.1994
► M2	Decisão 94/453/CE da Comissão de 29 de Junho de 1994	L 187	11	22.7.1994
► M3	Decisão 95/58/CE da Comissão de 2 de Março de 1995	L 55	41	11.3.1995
► M4	Decisão 95/181/CE da Comissão de 17 de Maio de 1995	L 119	34	30.5.1995
► M5	Decisão 96/2/CE da Comissão de 12 de Dezembro de 1995	L 1	6	3.1.1996
► M6	Decisão 2000/609/CE da Comissão de 29 de Setembro de 2000	L 258	49	12.10.2000
► M7	Decisão 2001/299/CE da Comissão de 30 de Março de 2001	L 102	69	12.4.2001
► M8	Decisão 2001/733/CE da Comissão de 10 de Outubro de 2001	L 275	17	18.10.2001
► M9	Decisão 2003/573/CE da Comissão de 31 de Julho de 2003	L 194	89	1.8.2003
► M10	Decisão 2004/118/CE da Comissão de 28 de Janeiro de 2004	L 36	34	7.2.2004

Alterada por:

► A1	Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia	C 241	21	29.8.1994
	(adaptado pela Decisão 95/1/CE, Euratom, CECA do Conselho)	L 1	1	1.1.1995



DECISÃO DA COMISSÃO
de 16 de Fevereiro de 1994

que estabelece uma lista de países terceiros, a partir dos quais os Estados-membros autorizam a importação de carne fresca de aves de capoeira

(94/85/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/494/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações provenientes de países terceiros de carnes frescas de aves de capoeira ⁽¹⁾, alterado pela Directiva 92/116/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que foi solicitado aos países constantes da lista do anexo da presente decisão, que abastecem tradicionalmente os Estados-membros, que provassem, através da apresentação, por escrito, de garantias fundamentadas em documentação adequada ou na sequência de inspecções no local, satisfazer os critérios da Comunidade;

Considerando que essas garantias serão examinadas pelo Comité veterinário permanente;

Considerando que essa lista é aplicável sem prejuízo da Decisão 93/342/CEE da Comissão ⁽³⁾, que estabeleceu os critérios para a classificação de países terceiros relativamente à gripe aviária e à doença de Newcastle;

Considerando que pode também ser necessário, em certos casos, especificar as partes dos países a partir dos quais serão autorizadas importações;

Considerando que essa lista pode ser alterada a qualquer momento a fim de ter em conta novas informações ou situações;

Considerando que a inclusão de qualquer país na lista deve ser revista sempre que novas informações, nomeadamente as resultantes de inspecções no local, indicarem que as condições no país terceiro em causa podem ter mudado ou que quaisquer informações recebidas anteriormente estavam incompletas ou eram inexactas ou imprecisas;

Considerando que, embora a lista de países terceiros constitua a base das disposições comunitárias aplicáveis às importações de países terceiros previstas na Directiva 91/494/CEE, terão que ser previstas outras medidas, nomeadamente quanto às condições específicas de sanidade animal, exigências de saúde pública, planos relativos a resíduos e certificação, a fim de harmonizar totalmente as condições de importação de carne fresca de aves de capoeira;

Considerando que, na pendência da adopção pela Comissão da certificação sanitária para importação de carne fresca de aves de capoeira dos países constantes da referida lista, os Estados-membros podem, aquando da importação, continuar a aplicar as respectivas exigências sanitárias em vigor em 1 de Janeiro de 1994;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

⁽¹⁾ JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 35.

⁽²⁾ JO nº L 62 de 15. 3. 1993, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 137 de 8. 6. 1993, p. 24.

▼B

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os Estados-membros autorizarão as importações de carne fresca de aves de capoeira em conformidade com a lista constante do anexo da presente decisão.

Artigo 2º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Julho de 1994.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

▼ **M10**

ANEXO

As importações dos países constantes da lista seguinte devem satisfazer as exigências sanitárias de de saúde pública pertinentes

Código ISO	País	Carne fresca de aves de capoeira	Observações
AR	Argentina	X	
AU	Austrália	X	
BG	Bulgária	X	
BR	Brasil	X	
BW	Botsuana	X	Apenas carne de ratites
CA	Canadá	X	
CH	Suíça	X	
CL	Chile	X	
CN	República Popular da China	X	
CY (*)	Chipre (*)	X	
CZ (*)	República Checa (*)	X	
EE (*)	Estónia (*)	X	
HR	Croácia	X	
HU (*)	Hungria (*)	X	
IL	Israel	X	
IS	Islândia	X	
KR	República da Coreia	X	
LV (*)	Letónia (*)	X	
LT (*)	Lituânia (*)	X	
MG	Madagáscar	X	
MT (*)	Malta (*)	X	
MY	Malásia	X	Apenas da parte peninsular (ocidental)
NA	Namíbia	X	Apenas carne de ratites
NZ	Nova Zelândia	X	
PL (*)	Polónia (*)	X	
RO	Roménia	X	
SI (*)	Eslovénia (*)	X	
SK (*)	Eslováquia (*)	X	
TH	Tailândia	X	
TN	Tunísia	X	
TR	Turquia	X	
US	Estados Unidos da América	X	
UY	Uruguai	X	
ZA	África do Sul	X	Apenas carne de ratites
ZW	Zimbabué	X	Apenas carne de ratites

(*) Aplicável apenas até à data em que este Estado aderente se torne um Estado-Membro de pleno direito da Comunidade.